



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de
Lei nº 1.261, de 2022, da Senadora Soraya
Thronicke, que *regulamenta as profissões
de tanatopraxista e técnico em
tanatopraxia*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.261, de 2022, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que propõe a regulamentação das profissões de tanatopraxista e técnico em tanatopraxia no Brasil. A proposta define os requisitos de formação para o exercício legal dessas atividades.

O técnico em tanatopraxia deve possuir, nos termos do art. 2º, formação técnica com concentração em estética mortuária, enquanto o tanatopraxista, de acordo com o art. 3º, deve ter graduação superior na área de estética e cosmética mortuária. Ambos os profissionais terão atribuições específicas, como aplicação de técnicas estéticas em corpos, responsabilidade técnica, ensino, consultoria e elaboração de pareceres.

A proposta também estabelece princípios éticos, transparência no atendimento, segurança sanitária e biossegurança como diretrizes obrigatórias para o exercício da profissão. Regulamento



SENADO FEDERAL

específico será elaborado para a fiscalização e garantia do cumprimento da lei.

Na justificativa, a Senadora destaca que a tanatopraxia é uma técnica consolidada internacionalmente, com origem na Guerra Civil americana, e que tem ganhado espaço no Brasil, especialmente em Minas Gerais. O procedimento visa a preservar a aparência do falecido para os eventos fúnebres de corpo presente, proporcionando conforto emocional às famílias.

A regulamentação busca atender à crescente demanda por esses serviços, garantir a segurança ambiental e de saúde pública e valorizar os profissionais que atuam em momentos delicados de despedida, oferecendo dignidade e respeito aos entes queridos.

O Projeto foi remetido à CAS, para decidir em caráter terminativo, e não recebeu emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

A CAS possui, nos termos do art. 100, I, II e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, competência para apreciação de matérias pertinentes ao tema das relações de trabalho, condição para o exercício das profissões, proteção e defesa da saúde e outros assuntos correlatos.

O Direito do Trabalho (em seus aspectos materiais e processuais) e as condições para o exercício de profissões, temas da proposição, são dois dos ramos do Direito sobre os quais a União possui competência privativa para legislar, conforme o art. 22, I e XVI, da Constituição. Ademais, o art. 23, II, atribui competência concorrente da União para a defesa da saúde (tema subsidiário da proposição).

O Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição, possui competência legislativa sobre todas as matérias de competência da União, inclusive a de Direito do Trabalho, que não



SENADO FEDERAL

se encontrem entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, arroladas no § 1º do art. 61 da Carta Maior.

Do exposto, verifica-se que não existem óbices constitucionais ou regimentais à apreciação da matéria por esta Comissão ou pelo Congresso Nacional.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.261, de 2022. Entendemos que o direito à dignidade da pessoa humana não se restringe ao ser humano vivo, mas deve ser assegurado a todos após a morte. Os direitos humanos devem estender-se após a morte em relação à dignidade, imagem, honra e reputação da pessoa, de seu corpo e de sua memória, bem como o direito ao luto dos familiares.

A morte, como momento inevitável, é tema de diversas representações religiosas, artísticas, folclóricas, antropológicas, sociológicas, filosóficas e científicas.

Além disso, a morte é também um ponto de inflexão jurídica, com as normas referentes à extinção da personalidade jurídica de alguém, à sua sucessão e aos demais efeitos legais que se projetam, ainda que em tempo posterior, ao falecimento de seu titular.

É também um ponto de convergência de necessidades práticas: como dispor do corpo de alguém, de forma respeitosa e adequada? Como garantir que os funerais ocorram de maneira a atender as expectativas da família do falecido, da sociedade e, também, das disposições prévias do próprio falecido? Como, igualmente, atentar para as necessidades de saúde pública e de biossegurança que estão diretamente correlacionadas ao evento morte e a suas consequências biológicas?

A tanatopraxia, como técnica e como ofício, insere-se, precisamente, no quadro dessas necessidades práticas. Trata-se da aplicação de técnicas de preservação do corpo e de restauração de sua aparência, de forma a proporcionar um bom aspecto ao corpo, bem



SENADO FEDERAL

como restaurar suas feições e sua condição geral, principalmente em caso de mortes que tenham ocasionado a desfiguração do falecido.

É, assim, uma profissão diretamente afeita aos aspectos sociais da morte, da necessidade de uma despedida para os familiares e amigos do falecido, inclusive como forma de elaboração do luto. Insere-se, portanto, na representação simbólica da morte.

Além disso, há aspectos biológicos evidentes: a manipulação de cadáveres, de seus tecidos e de seus fluidos corporais, notadamente o sangue, bem como de substâncias químicas e materiais biológicos, pode representar um risco à saúde e exige atenção do Poder Público.

Dessa forma, evidente a necessidade da regulamentação do ofício, tanto do ponto de vista de sua necessidade social quanto do risco sanitário que decorre de sua prática desregulamentada.

No Brasil, vão se firmando e generalizando práticas mais avançadas de preparação mortuária, adotadas há muito nos Estados Unidos, desde à época da Guerra Civil, como bem lembrou a autora da proposta, Americana.

Não obstante, por conta de um caráter ainda incipiente da atividade no Brasil é que devemos apresentar algumas considerações, que devem se refletir em algumas sugestões de aperfeiçoamento do PL nº 1.261, de 2022.

Inicialmente, destaque-se que o próprio termo tanatopraxia é dúbio, pois, em algumas definições, refere-se apenas à técnica de preservação de corpos (o chamado embalsamamento), ao passo que, em outras, compreende, além do embalsamamento, todos os procedimentos estéticos e reconstrutivos faciais, corporais e capilares, que são utilizados com o fim de garantir um aspecto corporal adequado aos funerais.



SENADO FEDERAL

Outras definições, contudo, dão a essa disciplina o nome de “ciências mortuárias”, às vezes abrangendo a tanatopraxia em seu sentido mais restrito.

Entendemos que é adequado, no presente caso, manter o termo “tanatopraxia” para esse entendimento mais amplo da área, em substituição ao termo “ciências mortuárias”, alinhando-nos, assim, com a prática italiana, que se inclina nesse sentido. Trata-se de uma escolha puramente pragmática, reconhecendo a utilização mais simples e de aparência mais técnica dos termos “tanatopraxia” e “tanatopraxista”, embora reconheçamos que “ciências mortuárias” e “técnicos mortuários” seriam igualmente aceitáveis.

Outro aspecto diz respeito à definição dos requisitos formativos para o exercício da profissão, que, nos termos do projeto de lei, compreenderiam tanto técnicos em tanatopraxia quanto tecnólogos de nível superior que receberiam o título de tanatopraxistas.

No entanto, em busca na internet, não pudemos encontrar nenhum curso de tecnologia em nível superior em tanatopraxia ou em ciências mortuárias que seja oferecido atualmente no Brasil, ou mesmo cursos técnicos profissionalizantes. A oferta de formação na área se concentra exclusivamente em cursos de curta duração, muitas vezes em caráter de extensão.

Eventual adoção da norma constante do projeto de lei teria como corolário a criação artificial de demanda para tais cursos, dada a exigência para o exercício da profissão – demanda que, ressaltamos, até o presente momento, não foi suficiente para o estabelecimento de tais cursos em decorrência dos mecanismos usuais de mercado.

Isso, em si, já seria problemático em razão da criação artificial da demanda por meio de lei. Além disso, constituiria uma forma de estabelecimento de uma reserva de mercado, obstando o ingresso de interessados no mercado em razão da barreira monetária decorrente do custo de formação profissional, que aumentaria exponencialmente, já que cursos técnicos e superiores cobram valores mais elevados dos



SENADO FEDERAL

alunos, e não se vislumbra a criação de cursos públicos de tanatopraxia nos próximos anos.

Ora, sabemos que não é função de uma norma de regulamentação profissional criar demanda que não existe naturalmente nem criar restrição de ingresso no ofício, em situações em que essas restrições não são necessárias.

Dessa maneira, oferecemos emenda para aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei nº 1.261/2022 nesse aspecto, deixando mais aberta a definição dos profissionais envolvidos, exigindo apenas uma formação mais genérica, de maneira a abarcar também os profissionais de nível superior, se vierem a ser implementados cursos nessas áreas. Em decorrência, temos de adaptar toda a Proposição à mudança de nomenclatura que adotamos.

Quanto aos aspectos sanitários e éticos da profissão, temos que a matéria, tal como se encontra, já é adequada, abrindo margem para regulação infralegal adequada onde seja necessária.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.261, de 2022, com a seguinte emenda **substitutiva**:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

Regulamenta a profissão de tanatopraxista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de tanatopraxista.



SENADO FEDERAL

Art. 2º O tanatopraxista é o profissional responsável pela execução de procedimentos mortuários estéticos, de conservação e de reconstrução, compreendendo intervenções faciais, corporais e capilares, habilitado em curso profissionalizante, técnico ou tecnológico com concentração em estética, cosmética e conservação mortuária, em instituição brasileira, ou em instituição estrangeira, desde que com diploma ou certificado revalidado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. É garantido o exercício profissional ao trabalhador que exerça a atividade por ao menos um ano antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Compete ao tanatopraxista, observados os limites de sua formação:

I - a execução de procedimentos estético-mortuários faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos adequados à estética mortuária;

II - a responsabilidade técnica pela execução e aplicação dos recursos estético-mortuários, inclusive quanto aos seus aspectos de segurança biológica e química, observado o disposto nesta Lei;

III - a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em estética ou cosmetologia mortuária, observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente;

IV - a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética ou cosmetologia mortuária com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

V - a elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à estética e à cosmetologia mortuária, em sua área de atuação; e



SENADO FEDERAL

VI - a elaboração do programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias.

Art. 4º O tanatopraxista, no exercício e nos limites das suas atividades e atribuições, deve zelar:

I - pela observância dos princípios éticos;

II - pela transparência na relação com os clientes, informando sobre técnicas, produtos utilizados e orçamento dos serviços;

III - pela segurança dos clientes e das demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos e potenciais danos; e

IV - pelo cumprimento, sob pena de responsabilidade, das disposições relativas à biossegurança e à legislação sanitária, especialmente quanto à manipulação, ao armazenamento e ao descarte de materiais químicos e biológicos.

Art. 5º Regulamento específico disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de tanatopraxista e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora